



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DANIEL OTÁVIO DE LIMA MEDRADO

**A COMPETÊNCIA PETITÓRIA PARA SOLICITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE
MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR NO
CONTEXTO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ATIVIDADE DE
INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NA PREVENÇÃO E COMBATE AOS
CRIMES PERMANENTES**

GOIÂNIA-GO

2024



DANIEL OTÁVIO DE LIMA MEDRADO

**A COMPETÊNCIA PETITÓRIA PARA SOLICITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE
MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR NO
CONTEXTO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ATIVIDADE DE
INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NA PREVENÇÃO E COMBATE AOS
CRIMES PERMANENTES**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Especialista pelo Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Geyson Alves Borba.

GOIÂNIA-GO

2024

A COMPETÊNCIA PETITÓRIA PARA SOLICITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NA PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES PERMANENTES

THE PETITORY COMPETENCE TO REQUEST AND FULFILL SEARCH AND SEIZURE WARRANTS BY THE MILITARY POLICE IN THE CONTEXT OF OSTENSIVE POLICE AND THE ACTIVITY OF MILITARY POLICE INTELLIGENCE IN PREVENTING AND COMBATING PERMANENT CRIMES

Daniel Otávio de Lima Medrado*
Prof. Esp. Geyson Alves Borba**

Resumo: Este estudo abrange a linha de pesquisa “Gestão pública contemporânea, redes públicas e cooperação interinstitucional” e tem por objetivo examinar a viabilidade da competência petitoria para solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência policial militar na prevenção e combate aos crimes permanentes. A efetivação de tal meio de obtenção de provas enfrenta objeções em razão da suposta competência privativa da Polícia Judiciária aliado ao argumento da inexistência de previsão normativa permissiva específica para solicitação e consequente tutela judicial. A fundamentação deste estudo perpassa pela competência constitucional atribuída as Polícias Militares, pela previsão legal da atividade de inteligência policial militar e a necessidade de prevenção e combate aos crimes permanentes. No embasamento teórico contribuíram autores como Rogério Greco (2012), Guilherme de Souza Nucci, (2011), Álvaro Lazzarini (1996), Eugênio Pacelli de Oliveira (2011), Marcelo Novelino (2024), dentro outros. Na metodologia foram empregados a abordagem qualitativa em pesquisas bibliográficas, albergando publicações e legislações ligadas ao tema proposto. As informações trabalhadas levaram a conclusão pela viabilidade da competência petitoria da Polícia Militar na medida que elucidaram um campo legal, eficiente e vigente de atuação militar no cumprimento de mandados de busca e apreensão, de modo a ofertar melhores instrumentos de prevenção e combate aos crimes permanentes e, ainda, reduzindo a decretação de nulidades pelo Poder Judiciário. Ao final, como sugestão fora apresentado minuta de portaria regulamentadora da atividade de inteligência policial militar na matéria solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Palavras-chave: Polícia Militar; Competência; Ordem Pública; Meios de Obtenção de Provas; Mandados de Busca e Apreensão; Policiamento Ostensivo; Atividade Policial Militar de Inteligência.

* Capitão QOPM - Polícia Militar do Estado de Goiás. Graduado em Direito pela Universidade Paulista (2006). Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Penal Militar. Pós-Graduando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). *E-mail:* danielotavioo@yahoo.com.br.

** Tenente-Coronel QOPM - Polícia Militar do Estado de Goiás. Graduado em Direito pela Universidade Anhanguera (2005). Pós-graduado em Gestão Prisional, Policiamento Comunitário, Gestão de Ciência Policiais, Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública e em Altos Estudos de Segurança Pública. Experiente na área de Direito, Administração Pública, Gestão em Segurança Pública, Ciência da Informação, com ênfase em Análise Criminal e Inteligência de Segurança Pública. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). *E-mail:* geysonborba@hotmail.com.

Abstract: This study covers the line of research “Contemporary public management, public networks and interinstitutional cooperation” and aims to examine the viability of petitionary jurisdiction to request and execute search and seizure warrants in the context of overt policing and military police intelligence activity. in preventing and combating permanent crimes. The implementation of such a means of obtaining evidence faces objections due to the supposed exclusive competence of the Judicial Police combined with the argument of the lack of specific permissive normative provision for request and consequent judicial protection. The basis of this study goes through the constitutional competence attributed to the Military Police, the legal provision for military police intelligence activity and the need to prevent and combat permanent crimes. Authors such as Rogério Greco (2012), Guilherme de Souza Nucci, (2011), Álvaro Lazzarini (1996), Eugênio Pacelli de Oliveira (2011), Marcelo Novelino (2024), among others, contributed to the theoretical basis. In the methodology, a qualitative approach was used in bibliographical research, covering publications and legislation linked to the proposed topic. The information worked on led to the conclusion that the petitioning competence of the Military Police was viable, as it elucidated a legal, efficient and current field of military action in the execution of search and seizure warrants, in order to offer better instruments for preventing and combating permanent crimes. and, also, reducing the decree of nullities by the Judiciary. In the end, as a suggestion, a draft of an ordinance regulating military police intelligence activity in the matter of requesting and executing search and seizure warrants was presented.

Keywords: Military police; Competence; Public order; Means of Obtaining Evidence; Search and Seizure Warrants; Ostensive Policing; Military Police Intelligence Activity.

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa a atividade de inteligência policial militar, no contexto do policiamento ostensivo, como ferramenta competente na gestão pública militar, na sua linha de produção de meios de obtenção de provas e atuação integrada junto ao Poder Judiciário e Ministério Público na prevenção e combate aos crimes permanentes e está relacionado a área de pesquisa “Gestão pública contemporânea, redes públicas e cooperação interinstitucional”.

As transformações tecnológicas experimentadas na atualidade contribuíram para o aumento da prática dos crimes permanentes e, conseqüentemente, provocaram alterações na configuração e evolução dos comportamentos delituosos. O progresso tecnológico na área das comunicações facilitou o surgimento, crescimento e expansão do crime organizado, impulsionado pela ausência de controle estatal em certas regiões e favorecido pela estagnação das formas tradicionais de policiamento. É importante notar também que as organizações criminosas estão procurando colocar integrantes em posições estratégicas com vistas a dissuadir a repressão do Estado.

Compreender os crimes permanentes envolve reconhecer que sua natureza se estende no tempo, exigindo uma abordagem diferenciada na análise, prevenção, repressão e aplicação

da lei. São delitos que não se esgotam em um único ato, mas se prolongam no tempo, mantendo-se em execução enquanto persistirem as condições que os caracterizam.

As infrações penais permanentes estão relacionadas as atividades criminosas que não se limitam a um evento isolado, mas continuam acontecendo enquanto persiste a situação que as possibilitam ou perpetuam. Isso pode gerar desafios na prevenção, repressão e nos processos judiciais.

Torna-se evidente a urgência de adotar medidas de intervenção eficazes, visto que as abordagens policiais convencionais necessitam de incrementos operacionais para se estabelecer resultados satisfatórios na prestação do serviço policial militar. Considerando sua responsabilidade constitucional como força policial ostensiva e encarregada da preservação da ordem pública, a Polícia Militar desempenha um papel crucial na prevenção e repressão aos crimes permanentes. É fundamental empregar mecanismos cada vez mais eficazes para manter e restaurar a ordem pública.

Neste cenário, a atividade de Inteligência Policial executada pela Polícia Militar assume um papel significativo. Deve-se buscar constantemente o aprimoramento técnico e a utilização de todos os recursos legais disponíveis para ser o mais eficaz no enfrentamento aos crimes permanentes. Isso inclui estabelecer parcerias com outros órgãos, especialmente o Ministério Público, que detém o poder de iniciar processos criminais, e o Poder Judiciário, responsável por aplicar a lei aos casos concretos.

O emprego da atividade de inteligência no contexto do policiamento ostensivo tem sido altamente benéfico quando executada de maneira adequada e com uma comunicação entre instituições, como ocorre por meio do Relatório Técnico.

O recrudescimento da delinquência organizada impõe o emprego da atividade de inteligência policial militar na produção de conhecimento efetivo sobre a criminalidade, suas complexidades e tendências. Assim, não só se permite orientar adequadamente os tomadores de decisão das atividades policiais militares, mas também fornece informações essenciais aos órgãos encarregados da persecução criminal, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Agora, mais do que nunca, é crucial promover uma integração eficaz entre as Instituições, responsáveis pela Segurança Pública, bem como entre as equipes de inteligência e as equipes caracterizadas (fardadas) das Corporações Policiais Militares. É necessário fornecer informações cruciais aos policiais militares da linha de frente, permitindo a colheita de elementos probatórios que permitam a prevenção e combate aos crimes permanentes.

O presente trabalho se apresenta para responder a seguinte pergunta problema: a Polícia Militar detém competência para solicitar (direta ou indiretamente) e cumprir meios de

obtenção de prova, a exemplo dos mandados de busca e apreensão, no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência na prevenção e combate aos crimes permanentes?

Diante do tema exposto, percebe-se a ausência de previsão normativa em âmbito estadual que tutela, especificamente, as atuações do serviço de inteligência policial militar no campo das medidas cautelares, como exemplo nas solicitações e cumprimento de mandados de busca e apreensão, que visam prevenir e combater os crimes permanentes. Este vácuo legislativo permite as indevidas arguições de conflito de atribuições e de usurpação de competências, usualmente, apontadas pelas Polícias Cíveis e, ainda, dificulta o exercício eficaz das medidas policiais militares na preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, a inexistência de previsão normativa específica quanto ao instrumento (Relatório Técnico Operacional) hábil a materializar as solicitações (diretas ou indiretas) de meios de obtenção de provas, ocasiona prejuízos na obtenção de conhecimento sobre fatos ou situações que, potencialmente, geram riscos à ordem pública local, bem como no subsídio de medidas necessárias para prevenção ou restabelecimento (repressão ou restauração) da ordem pública local, atendimento das solicitações provenientes de órgão ou autoridade, que noticiem ou solicitem informações relacionadas à preservação da ordem pública e construção de soluções ou encaminhamentos de problemas que estejam a comprometer a ordem pública local.

O objetivo geral deste estudo é destacar a viabilidade da competência petitoria da Polícia Militar para solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão nas hipóteses de crimes permanentes e a importância da regulamentação do Relatório Técnico (Operacional), atualmente utilizado pelas Agências de Inteligência, como documento aglutinador das informações obtidas através de operações de inteligência relacionadas à prevenção e repressão dos crimes permanentes, com o intuito de requerer ao Poder Judiciário e ou sugerir ao titular da ação penal a implementação de mecanismos para obtenção de provas, a exemplo do mandado de busca e apreensão, a fim de capacitar a Polícia Militar em suas atividades de policiamento ostensivo.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos objetivos específicos, que são os seguintes: analisar o papel constitucional da Polícia Militar, dando atenção ao conceito atinente à ordem pública e suas implicações nos crimes permanentes, indicando o impacto desta modalidade criminosa na perturbação da ordem pública; demonstrar a Inteligência Policial Militar no contexto brasileiro como uma atividade legal, identificando atribuições e

os tipos de documentos que as Agências de Inteligência podem produzir; examinar as atribuições da Polícia Administrativa e da Polícia Judiciária e a ausência de conflitos; identificar a definição de busca e apreensão e os requisitos para deferimento deste meio de obtenção de provas; evidenciar a competência petitória para solicitação e a legitimidade para o cumprimento do mandado de busca e apreensão; e, demonstrar que a elaboração do Relatório Técnico (Operacional), como produto da Inteligência Policial Militar, é uma ferramenta hábil para embasar ações preventivas e repressivas, tanto da própria instituição, quanto de outras entidades competentes na prevenção e combate aos crimes permanentes, concluindo assim pela necessidade de sua regulamentação.

Para elaborar este trabalho, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada, utilizando o método de abordagem dedutivo. Em relação aos objetivos, a pesquisa teve um caráter exploratório e descritivo. Foi exploratória, pois buscou proporcionar uma maior compreensão do problema, tornando-o explícito, por meio de levantamento bibliográfico, análise de documentos e legislação.

Em relação à análise da problemática, optou-se por realizar uma pesquisa qualitativa, que consistiu em coletar informações sobre o objeto de estudo, examinando cada aspecto separadamente e construindo um quadro teórico abrangente. O objetivo foi estabelecer uma base de conhecimento antes de realizar as conclusões.

Com a finalidade de fundamentar o trabalho durante a pesquisa fora utilizado como referencial teórico documentos normativos de âmbito federal e estadual. Quanto à abordagem e análise dos dados, utilizou-se a pesquisa qualitativa, visando proporcionar uma descrição abrangente, explicação e compreensão mais completa do objeto de estudo. No método de raciocínio da pesquisa, foram empregados tanto o processo de indução quanto o de dedução para a elaboração das conclusões dos argumentos.

1 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

O artigo 144, §5º, da Constituição Federal prevê que cabe a Polícia Militar exercer as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. O texto constitucional estabelece o termo polícia ostensiva, permitindo à Polícia Militar atuar como uma polícia administrativa em todas as fases do poder de polícia, que incluem o consentimento, a ordem, a fiscalização e a sanção.

Sobre a responsabilidade da Polícia Militar na preservação da ordem pública, que é o objetivo primordial de todo o sistema de Segurança Pública, é importante destacar a

amplitude normativa das incumbências constitucionais impostas. Implica inferir que a Polícia Militar não só é incumbida de manter, mas também de preservar e, se necessário, restabelecer a ordem pública.

Deste modo, a Polícia Militar deve operar de forma preventiva, buscando evitar a quebra da ordem pública, e também de forma repressiva, intervindo sempre que ocorrer uma ruptura no estado normal das comunidades. Por conseguinte, esta missão constitucional estabelece um leque de atribuições à Polícia Militar, consolidando, inclusive, uma competência subsidiária, conforme evidencia Lazzarini (1996, p. 61):

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso da falência operacional deles [...] pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

Para melhor desenvolver a missão constitucional em comento, é necessário compreender o conceito de ordem pública. O artigo 2º, item 21, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200) dispõe que a ordem pública consiste no conjunto de normas formais derivadas do sistema jurídico nacional, com o objetivo de regular as relações sociais em todos os níveis, sempre atenta a tutela do interesse público.

Tem o propósito de estabelecer um ambiente de convivência harmoniosa e pacífica, supervisionada pelo poder de polícia, promovendo com as intervenções estatais uma situação ou condição que contribua para o bem comum (Brasil, 1983).

Salienta-se que a moderna definição de ordem pública não se limita apenas a um arcabouço de regras formais. Numa primeira ótica, a formal, a ordem pública se reflete na convivência harmoniosa e pacífica entre os membros da comunidade, e, em termos práticos, a material, fundamenta-se em quatro missões fundamentais: segurança pública, saúde pública, paz pública e dignidade.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles (2003), aborda a ordem pública como:

[...] situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante às normas jurídicas legalmente estabelecidas [...] visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como impedir os danos sociais [...] O conceito de ordem pública não se restringe apenas à estabilidade das instituições, pois abrange e protege também os direitos individuais e a conduta ilícita de todo cidadão, para a coexistência pacífica na comunidade. (MEIRELLES, 2003, p. 156).

1.1 A ORDEM PÚBLICA E AS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES PERMAMENTES

A ordem pública está sujeita a diversos elementos que geram impactos negativos, causando distúrbios ou até mesmo sua ruptura. Especificamente em relação à Segurança Pública, é evidente que a criminalidade interfere na tranquilidade, saúde e paz coletivas. Os crimes permanentes são particularmente preocupantes, pois afetam valores fundamentais para a comunidade, como a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1983).

Nesse contexto, os delitos permanentes emergem como um dos principais catalisadores da criminalidade, pois alimentam um sistema de infrações graves, tais como sequestro, cárcere privado, extorsão continuada, ameaças persistentes, violência doméstica prolongada, falsidade ideológica duradoura, tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo, entre outros.

Da definição dos crimes permanentes depreende-se aqueles em que a infração continua ou mantém uma situação ilegal por um período prolongado. A conduta ilícita não se encerra com a realização do ato criminoso em si, mas persiste enquanto o estado ilegal gerado pela ação do autor permanecer. Portanto, nas transgressões penais permanentes, a consumação estende-se ao longo do tempo (Oliveira, 2017).

A relevância dessa definição influi na determinação de até quando o autor do crime permanente pode ser detido em flagrante, uma vez que, a prisão em flagrante pode ser efetuada enquanto a situação criminosa persistir.

Efetivamente, a capilaridade das possíveis tipicidades dos crimes permanentes, expõe um quadro de atividades criminais graves, corporificando condutas ilícitas que expõe a sociedade a situações de violência e desrespeito aos direitos, circunstâncias estas causadoras do aumento dos índices de criminalidade e de sérios impactos na ordem pública (Galvão, 2023).

Assim, considerando que os crimes permanentes impactam a ordem pública e reconhecendo a sua força propulsora para o aumento da delinquência, torna-se evidente a importância da intervenção dos órgãos públicos, com destaque para a Polícia Militar, responsável pela preservação da ordem pública.

Para que a Polícia Militar execute o serviço policial de forma eficiente, tanto na prevenção quanto na repressão, é crucial que haja um planejamento preciso por parte dos tomadores de decisão, os quais dependem da obtenção de informações prévias sobre as

condições específicas dos ambientes sob a responsabilidade do policiamento ostensivo (Júnior, 2023).

O policiamento orientado pela Inteligência Policial permite que se compreenda a realidade local e se desenvolva estratégias de atuação direcionadas para resolver os problemas existentes. Uma das principais funções da atividade de inteligência policial é extrair dados e informações da sociedade de forma discreta, por meio das operações relacionadas as necessidades decorrentes do cumprimento das atribuições da Polícia Ostensiva (Júnior, 2023).

Ressalta-se que a Inteligência Policial Militar representa uma ferramenta fundamental não apenas para a manutenção, mas também para a restauração da ordem pública, no contexto das responsabilidades atribuídas às Polícias Militares, que incluem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

1.2 A INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Lei nº 14.751 de 2023, que instituirá a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, em seu artigo 5º, inciso XI estabelece as polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo, a competência de produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais.

A Inteligência Policial Militar representa um dos trabalhos realizados por todas as Polícias Militares, dando cumprimento as prescrições contidas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.751/2023. É uma atividade policial militar que envolve a implementação contínua de ações especializadas para coletar e proteger informações e dados essenciais para prevenir e reprimir qualquer tipo de infração que possa afetar a ordem pública (Wendt, Barreto, 2013).

A Inteligência Policial Militar possui fundamento constitucional e legal para buscar elementos de provas com o objetivo de auxiliar no policiamento ostensivo, na fase de investigação preliminar e no processo judicial, bem como para esclarecer infrações criminais. Trata-se de instrumento de prevenção e resposta à violência em geral, uma vez que identifica

e esclarece aspectos utilizados pelos infratores da lei, cuja detecção é difícil por meio dos métodos convencionais de policiamento ostensivo (Brasil, 2023).

A evolução da criminalidade organizada e as práticas correlatas aos crimes permanentes impõem a esfera policial militar a utilização da atividade de inteligência, tanto em sua abordagem estratégica quanto em suas operações operacionais ou táticas. De acordo com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (2009), o processo de produção de conhecimento culmina na criação de um conhecimento de inteligência, materializado em documentos de inteligência, adaptados às necessidades específicas de sua finalidade (Brandão, 2013).

Em 2014, a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública passou a prever o Relatório Técnico, documento destinado a ser utilizado por pessoas externas ao campo da inteligência. Tal medida permitiu à comunicação e o compartilhamento de informações relevantes para a Segurança Pública com outras instituições públicas (Brasil, 2014).

O Relatório Técnico é elaborado com base nos dados reunidos através da atividade de inteligência policial militar e pode ser usado como evidência em processos judiciais futuros. Ele é capaz de transmitir informações a destinatários externos ao sistema de inteligência, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que não é viável através de um Relatório de Inteligência, já que este é sigiloso e classificado (Moreira, 2015).

Das informações coletadas, observa-se que, o Relatório Técnico pode funcionar com o propósito de preservar a ordem pública, por meio da atividade de inteligência e a sua interlocução com as ações de campo e a produção de conhecimento. Tal documento diante das peculiaridades do *iter criminis* dos crimes permanentes, os caminhos nos quais são praticados até culminar com as consumações, terá o condão de fundamentar as solicitações e cumprimentos dos meios de obtenção de prova pela Polícia Militar, como a busca e apreensão, e outros, tudo de maneira apropriada, contribuindo, igualmente, a persecução criminal.

1.3 A INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

A Polícia Militar do Estado de Goiás é uma instituição duradoura incumbida da preservação da ordem pública. Para cumprir esse desiderato, detém a atividade de inteligência policial militar, que será realizada de modo a antecipar, prevenir e combater crimes e ameaças de qualquer tipo, que possam prejudicar a ordem pública e a segurança das pessoas e do

patrimônio, gerando conhecimento para embasar o planejamento e a realização do policiamento ostensivo (Goiás, 2017).

No Estado de Goiás, a organização e o funcionamento do Sistema de Inteligência da Polícia Militar (SIPOM) estão previstos na Portaria nº 9.629 de 2017 e esta prescreve como atribuição comum das unidades responsáveis pelo planejamento e execução da atividade de inteligência, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, a produção de conhecimentos necessários ao planejamento e execução de medidas destinadas à preservação da ordem pública.

A retrocitada portaria destaca que a atividade de inteligência policial militar tem uma finalidade mais ampla, agindo, também, contra eventos criminosos e ou contribuindo na formalização de peças processuais. Ela pode auxiliar a investigação no que for possível para a elucidação do fato típico, na mesma medida que possui o caráter sistemático, permanente e proativo, visando antecipar demandas no sentido de produzir conhecimento, que possam assessorar o tomador de decisões sobre quaisquer situações que envolvam o contexto de segurança pública.

No campo da metodologia da produção de conhecimento prevê, igualmente, a nível estadual, o Relatório Técnico como documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive na produção de provas.

2 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

No Brasil o sistema policial dos estados é dividido entre Polícia Militar e Polícia Civil. A Polícia Civil é responsável pela investigação de crimes, realizando inquéritos policiais para apurar os fatos relacionados a atividades criminosas. Já as Polícias Militares têm a incumbência do policiamento ostensivo com uniforme, além de uma missão mais abrangente de manter a ordem pública e a segurança interna (Assis, 2002, p. 18).

Não existe uma unanimidade na doutrina, há discordância entre os estudiosos do Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Constitucional quanto à classificação das forças policiais. Segundo os especialistas em Direito Penal, a Polícia Militar e a Polícia Civil são consideradas, respectivamente, como polícia administrativa e polícia judiciária. Por outro lado, para os estudiosos do Direito Administrativo, tanto a Polícia Militar quanto a Civil são entendidas como polícias judiciárias, uma vez que, embora exerçam atividades administrativas, preparam a atuação da função jurisdicional penal.

Walber de Moura Agra (2002) ensina que a segurança pública no Brasil pode ser dividida em duas categorias: preventiva, de caráter administrativo, e judiciária, de natureza repressiva. A segurança preventiva visa evitar a ocorrência de condutas criminosas, tendo como principal missão a vigilância e proteção da sociedade, garantindo a ordem e a tranquilidade pública, bem como resguardando os direitos fundamentais. Já a segurança judiciária concentra-se no período posterior à prática do crime, investigando a autoria da infração, reunindo evidências para identificar os responsáveis pelo delito e fornecendo os elementos necessários para embasar a ação penal.

Hoje não mais subsiste a ideia de dicotomia entre as Polícias, pois a atividade policial deve buscar atingir seus objetivos e, para tanto, devem ser vistas dentro de um contexto de abordagem unificada. Nesse sentido, Antônio Álvares da Silva leciona (2010):

A atividade policial é essencialmente unitária. Prevenir e reprimir crimes e infrações penais é uma só atividade que se divide didaticamente em duas, para melhor compreensão dos iniciantes.

Outrossim, Rogério Greco (2010) desmitifica a respeito das distinções que estabelecem entre as Polícias Militar e Civil:

Hoje, a separação existente entre a polícia militar, considerada ao mesmo tempo, como uma polícia repressiva e preventiva, e a polícia civil (e mesmo a federal em sua área de atuação), cuja finalidade precípua é investigar os delitos já ocorridos, vem diminuindo.

Percebe-se que as linhas de atuação operacionais entre esses órgãos policiais estão sendo compartilhadas, sem desrespeito as funções atribuídas pela Constituição Federal. Assim, é importante esclarecer quais são as competências (especialmente, aquelas responsáveis por prevenir e combater a evolução da criminalidade organizada, as quais envolvem a prática dos crimes permanentes) de cada um dos órgãos policiais estaduais.

2.1 ATRIBUIÇÕES DA POLICIA MILITAR

O artigo 144, §5º da Constituição Federal determina que as Polícias Militares são responsáveis pela execução da polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. A vista da previsão constitucional, a Polícia Militar exerce duas funções, uma preventiva, que busca impedir a ocorrência de crimes e uma repressiva, para manter ou reestabelecer a ordem pública e garantir o império das leis (Agra, 2002).

A ordem pública representa o estado usual das coisas, a convivência harmoniosa das pessoas, a organização das interações sociais, conforme as leis e costumes estabelecidos a sociedade como um todo. É o oposto da desordem (Agra, 2002).

O policiamento ostensivo refere-se à presença visível e ativa da Polícia Militar nas ruas e em locais públicos, com o objetivo de prevenir a ocorrência de crimes, manter a ordem pública e garantir a segurança da comunidade. É caracterizado pela realização de patrulhamento, abordagens e respostas rápidas a situações de emergência. Este tipo de policiamento é essencialmente proativo, focado na dissuasão de atividades criminosas e na promoção da sensação de segurança na população.

A preservação da ordem pública tem por objetivo garantir o cumprimento e execução das normas legais, sempre regida pela preocupação em assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Walber de Moura Agra elucida (2002):

Obviamente, o conceito de ordem pública não pode ser delineado apenas no seu sentido repressivo, com descaso pelos princípios que permeiam um Estado Democrático de Direito. A ordem pública também deve ser analisada no seu sentido positivo, em que os entes governamentais são chamados para proporcionar condições dignas de vida à coletividade. O estabelecimento da ordem pública encontra sua razão de ser na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 121 prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Penal.

O artigo 124, da Constituição Estadual Goiana estabelece que a Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe o policiamento ostensivo de segurança, a preservação da ordem pública e a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

As disposições normativas, ora assinaladas, demonstram um conjunto amplo de atribuições da Polícia Militar. Nesse contexto, o papel normativo exigido a Polícia Militar, especialmente aquele decorrente da missão de preservar, manter ou reestabelecer a ordem pública, fundamenta atuações policiais militares abrangentes na tutela policial de prevenção e

combate aos crimes, comuns e militares, permitindo levantamentos de informações, que para alguns, na prática, seria uma investigação preventiva, para outros, uma imprescindível atividade de inteligência policial militar.

Sempre atento as mudanças ocorridas, ao longo da história, nas circunstâncias e fatos relacionados aos crimes, bem como as necessidades do meio social e as atuações impostas as forças policiais para o cumprimento dos desideratos oriundos da persecução criminal, Rogério Greco salientara (2010):

“[...] que à Polícia Militar caberia o papel precípua de, ostensivamente prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à polícia civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada”.

De igual forma, argumenta Álvaro Lazzarini (1996):

“A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. A investigação policial militar preventiva, aliás, é a atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E. TJSP, pela sua C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficante de entorpecentes”.

A favor da efetividade das ações policiais, Guilherme de Souza Nucci (2011) destaca que a Polícia Militar pode realizar levantamentos de informações no contexto da prevenção e combate aos crimes comuns, entre eles, inclui-se os delitos permanentes, senão vejamos:

“A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição Federal, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Não deve, naturalmente, ser regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal”.

2.1.1 O Policial Militar enquanto Autoridade Policial

Os membros da Polícia Militar, dentro de sua hierarquia e atribuições, possuem a condição de autoridade policial, em consonância com sua missão constitucional de preservação da ordem pública (Assis, 2002).

A Polícia Judiciária, representada pela Polícia Civil, e a Polícia de manutenção da ordem pública, desempenhada pela Polícia Militar, têm como foco a repressão da criminalidade, auxiliando na ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais, conforme lições de Rogério Lauria Tucci (1996).

A corroborar o papel do policial militar enquanto Autoridade Policial, o artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe de uma série de obrigações quando tiver conhecimento da ocorrência de crime, que, na prática, são exercidas pelos policiais militares no cotidiano, a exemplos do dirigir-se ao local do crime, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e ouvir o ofendido. Tais atuações evidenciam que a ordem pública foi perturbada e a Polícia Militar deve agir para restabelecê-la sem demora.

Além do artigo 6º, observa-se que o artigo 301 do Código Processo Penal ao prever que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, também colocara o policial militar no patamar de autoridade policial. O Supremo Tribunal Federal já decidira que a Polícia Militar é autoridade policial dotada de competência para cumprir meio de obtenção de prova, no caso o adimplemento de mandado de busca e apreensão. Nesse sentido:

“RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. [...] AÇÃO PENAL. PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. LICITUDE. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar. (Recurso Extraordinário nº 404.593/ES, 2ª Turma do STF, Rel. Cezar Peluso. J. 18.08.2009, unânime, DJe 23.10.2009)”

Portanto, não resta dúvida que Autoridade policial é um termo amplo, que se divide em duas categorias, militar e civil. A autoridade policial militar é representada pelo oficial da Polícia Militar, enquanto a autoridade policial civil é exercida pelo Delegado de Polícia.

2.2 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

Nos termos do artigo 144, §4º da Constituição Federal, incumbe às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. As Polícias Cíveis

têm natureza judiciária. Elas agem de forma repressiva, buscando investigar legalmente crimes que já aconteceram, identificando seus autores, além das atribuições exclusivas estabelecidas nas Constituições Estaduais.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2015) assevera que a Constituição Federal confere à Polícia Civil, enquanto Polícia Judiciária, a tarefa principal de conduzir investigações, porém obtempera que o artigo 4º do Código de Processo Penal também reconhece a competência investigativa de outras autoridades.

É importante destacar que, durante a fase inquisitorial, para embasar a convicção do responsável pela acusação, é viável proceder atividades em outros procedimentos administrativos conduzidos por outras autoridades administrativas, e até mesmo por ações de particulares (Pacelli, 2015).

3 BUSCA E APREENSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A medida cautelar de busca e apreensão teve sua origem no direito brasileiro influenciada pelo sistema jurídico português e está em vigor no sistema jurídico pátrio desde a época imperial. Sobre a busca e apreensão, a classificação mais apropriada é como um meio de obtenção de prova. É um método para adquirir evidências. Portanto, o objetivo da busca é apreender objetos que possam servir como elementos de provas no bojo de um processo (Brasil, 1941).

Nas situações de quebra da ordem pública em razão da prática dos crimes (a exemplo dos permanentes) ocorrerão hipóteses nas quais serão necessários o uso dos meios de obtenção de prova, cito o mandado de busca e apreensão, com a finalidade de fazer cessar os efeitos maléficos da desordem imposta pelos delitos e prender os autores em flagrante. Nestes casos, o cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer força policial, inclusive a Polícia Militar, deverá seguir rigorosamente os critérios legais estabelecidos (Brasil, 1941).

O descumprimento dos pressupostos autorizadores poderá resultar na ilegalidade da ação, sujeitando o policial militar a responsabilização legal. Portanto, é relevante compreender as definições, natureza jurídica e aspectos legais relacionados aos mandados de busca e apreensão.

3.1 DEFINIÇÕES E NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA E APREENSÃO

Busca envolve o movimento realizado pelos agentes do Estado para investigar, descobrir e pesquisar algo relevante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. Apreensão é uma medida de segurança que retira algo de alguém ou de algum lugar, com o propósito de produzir evidências ou preservar direitos (Nucci, 2009).

Os conceitos não estão necessariamente interligados, pois uma busca pode ocorrer sem resultar em apreensão, assim como uma apreensão pode acontecer sem que haja uma busca prévia. A busca não se limita exclusivamente a locais, podendo ser realizada também em pessoas. De modo percuciente, Lima (2014) distingue os institutos, sem desnaturar a simbiose de propósitos:

“Apesar de comumente citadas como se fossem uma coisa só, a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial”.

Segundo Nucci (2011), a busca e apreensão têm uma natureza jurídica mista. A busca pode servir como uma etapa preliminar à apreensão de um objeto relacionado a uma prática criminosa, mas também pode ser um meio de obtenção de prova, quando autorizada previamente pela autoridade judicial para adentrar um domicílio de um autor de crime permanente, por exemplo. Para mais, a apreensão pode ser o ato de apreender um objeto relacionado a um delito, como uma arma de fogo usada em uma atividade criminosa.

Por sua vez, Lima (2014) defende que, embora o Código de Processo Penal descreva a busca e apreensão como um meio de prova, sua verdadeira natureza jurídica seria, na realidade, um meio de obtenção de prova ou de investigação de prova. Isso ocorre porque a busca e apreensão, por si só, não constitui uma prova, mas sim uma diligência necessária para obtê-la.

Diante das definições dos renomados doutrinadores, pode-se concluir que a busca e apreensão são, de fato, ferramentas distintas, podendo ser conduzidas nas mais diversas circunstâncias probatórias e objetivos, não obstante compartilhem finalidades comuns. Em suma, com a busca e apreensão busca-se algo (seja um objeto ou uma pessoa) com o fim de apreendê-lo, para que possa ser utilizado como prova numa prisão em flagrante, no processo, ou ainda, para preservar um direito.

Outrossim, a doutrina não chega a um consenso sobre a natureza jurídica da busca e apreensão. Existe uma corrente em que a busca é vista como uma medida instrumental, que restringe direitos, além de ser considerada uma medida cautelar real. Para outra parcela da doutrina, a apreensão não possui uma única natureza jurídica, podendo ser uma medida cautelar, um meio de prova ou um meio de obtenção de provas, dependendo da função atribuída a ela (Pitombo, 2005).

3.2 REQUISITOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Conforme as dicções normativas do Capítulo XI, Da Busca e Apreensão, artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), a busca poderá ser pessoal ou domiciliar e ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. De acordo com Lima (2014), a busca pessoal pode partir tanto da autoridade policial quanto da autoridade judiciária, enquanto a busca domiciliar só pode ser autorizada pela autoridade judiciária competente.

Considerando a temática objeto de estudo, cingir-se-á as nuances da busca domiciliar. Quanto as finalidades, proceder-se-á a busca domiciliar, quando fundadas razões autorizarem, para efetuar prisões de infratores da lei, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, apreender pessoas vítimas de crimes e colher qualquer elemento de convicção (Brasil, 1941).

Segundo Pacelli (2015), o mandado de busca e apreensão domiciliar refere-se à busca realizada em uma residência, assim como em qualquer espaço habitado, como quartos de hotéis, motéis ou similares, desde que estejam ocupados. Também inclui espaços não acessíveis ao público, nos quais alguém exerça atividade profissional. Todos esses locais estão protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, conforme estipulado pelo artigo 246 do Código de Processo Penal.

A busca domiciliar só pode ocorrer mediante mandado, emitido por uma autoridade judicial e deve conter informações específicas, como o local da busca, o nome do morador ou proprietário, o motivo e os objetivos da diligência. Além disso, deve ser assinado pelo juiz (ou desembargador ou ministro) que o expedir (Brasil, 1941).

Com o mandado de busca e apreensão em mãos, a autoridade policial precisa garantir que a execução seja realizada dentro do horário estipulado pelo Código de Processo Penal, que geralmente é durante o dia. De igual forma, a fim de garantir a legalidade das ações policiais, o mandado deve ser apresentado e lida a ordem judicial, antes do início das diligências. Após a conclusão das buscas, será elaborado um auto circunstanciado, que deve ser assinado por duas testemunhas presentes durante o processo.

Por ser uma medida cautelar e ir de encontro a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, é necessário que o requerimento do mandado de busca e apreensão observe duas condições: a existência de um perigo iminente (*periculum in mora*) e a presença de indícios plausíveis (*fumus boni iuris*). Nucci (2011, p.560) alerta que não é suficiente para a parte interessada simplesmente solicitar uma diligência. Cada requerimento de mandado de busca e apreensão deve conter a justificativa e o propósito da diligência. O requerente deve identificar o motivo que deu origem à diligência e o objetivo a ser alcançado. Sem essa especificação, a busca pode se tornar genérica e incerta.

Portanto, quando há um risco iminente de quebra da ordem pública, presentes elementos anteriores da atividade de inteligência, que atestem a possível práticas de infrações penais (a exemplo, das permanentes) e, ainda, sendo possível inferir flagrante delito em andamento, especialmente, devido à existência de evidências sólidas de autoria e materialidade, torna-se justificável conceder e executar a medida de busca e apreensão pela Polícia Militar.

4 COMPETÊNCIA PETITÓRIA PARA SOLICITAÇÃO E A LEGITIMIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR NA PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES PERMANENTES

A atuação policial militar no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência na prevenção e repressão aos crimes permanentes é fundamental para garantir a eficácia do sistema de justiça criminal no Brasil. Essa atividade serve como ponto de partida que possibilita aos outros órgãos envolvidos na investigação criminal e no processo judicial uma compreensão clara e precisa dos eventos delituosos (Júnior, 2023).

O Estado não pode permanecer passivo diante do aumento das novas formas da criminalidade permanente. É fundamental, em prol de todos, que haja uma análise dos eventos e respostas eficazes. Nesse sentido, as ferramentas corporificadas pelos meios de obtenção de

provas, a exemplo do mandado de busca e apreensão domiciliar, respaldado por uma competência petítória própria ou indireta da Polícia Militar, funcionam, sem sombra de dúvidas, como instrumentos hábeis a combater a criminalidade organizada e as novas práticas infracionais (Júnior, 2023).

A competência petítória da Polícia Militar para a solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão não encontra óbices na ordem jurídica vigente. Pelo contrário as normas atuais fundamentam e impõem a prática com o fim de preservar a ordem pública. O artigo 4º do Código de Processo Penal alberga outras autoridades administrativas para o exercício das atribuições de polícia judiciária, desde que legalmente autorizadas para tal atribuição. Com base nesse viés extensivo de competência, acompanhando as necessidades advindas da nova ordem social e as atribuições da Polícia Militar, Feitoza (2009) reconhece:

“A busca, portanto, não é instrumento exclusivo da polícia investigativa (polícia judiciária). A Polícia Militar, mesmo na sua função específica de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento de seu dever de prender quem esteja em flagrante delito (com fundamento no art. 240, § 1º, alínea a/c art. 243, § 1º, e art. 301, todos do CPP, e art. 144, § 5º, CR), sem significar uma investigação criminal”.

Ademais, a competência em comento encontra fundamento nas missões constitucionais atribuídas a Polícia Militar, em especial a preservação da ordem pública, acompanhada da força normativa das imposições previstas no artigo 5º, inciso XI da Lei nº 14.751 de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e no artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite a interpretação ampla e a aplicação analógica, além da integração dos princípios gerais de direito na legislação processual penal.

Diversas são as jurisprudências que fortalecem a competência da Polícia Militar, por meio da Atividade de Inteligência, para a solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão. O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, desde o ano de 2010, reafirma que a realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades.

Nesse sentido:

“[...] A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, não constatou ilicitude, registrando que (e-STJ fls. 128): de acordo com o Relatório Técnico Operacional 101/PMSC/2022, o setor de inteligência da Polícia Militar havia recebido informações de que Igor Jorge Vieira Costa estava envolvido com a traficância, sendo responsável por receber drogas na região de Barra Velha e se utilizar de pessoa íntima para o correspondente armazenamento. Após levantamentos se

descobriu considerável proximidade entre aquele e Fábio Bianco da Silva Ribeiro, o qual preenchia as características repassadas sobre o indivíduo que guardava os entorpecentes. [...] Pelo exposto, não conheço do mandamus. Publique-se. (STJ, Habeas Corpus HC 835425/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 10/11/2023”.

“[...] Analisando detidamente o caderno processual, verifica-se que a prisão preventiva do paciente decorreu de ampla investigação realizada pela Agência de Inteligência do 21º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, que culminou na identificação de um grupo criminoso, cerca de 65 (sessenta e cinco) integrantes, possivelmente faccionados ao 'PGC' - Primeiro Grupo Catarinense -, que exerce reiteradamente os crimes de tráfico de drogas, posse/porte ilegal de armas de fogo, roubos e homicídios, na região do Norte da Ilha de Florianópolis/SC. A identificação do grupo criminoso e da série de fatos ligando os investigados com a organização criminosa intitulada PGC, decorre de três períodos de interceptações telefônicas deferidas nos Autos n. 5043363- 39.2020.8.24.0023. Por seu turno, as transcrições das conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos evidenciam que o paciente, em tese, é integrante do grupo criminoso conhecido como Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o qual possui atuação na narcotraficância, havendo indícios de que se deslocou até comarca diversa com a finalidade de cobrar uma dívida de terceiro, ao que tudo indica, referente ao comércio espúrio (Evento 1, Relatório Técnico Operacional 205/PMSC/2021, p. 373-379, autos n. 5072865-86.2021.8.24.0023). Diante disso, a necessidade de salvaguardar a ordem pública é evidente, haja vista tratar-se o presente caso de complexa investigação visando desmantelar a atuação da organização criminosa intitulada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, que contém inúmeros integrantes e grande estrutura, de modo que, em liberdade, há possibilidade concreta de reiteração criminosa. (STJ, Habeas Corpus HC 748943/SC, Rel. Ministro Laurita Vaz, 04/09/2023)”.

Fica evidente que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite e reconhece a competência petitória da Polícia Militar para solicitação e cumprimento de mandado de busca e apreensão no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência na prevenção e repressão aos crimes permanentes. O Tribunal da Cidadania aceita o relatório técnico operacional, produto da atividade de inteligência policial militar, como um instrumento válido para a investigação criminal e a preservação da ordem pública.

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da interpretação extensiva e a aplicação analógica do direito processual penal, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei Processual Penal, reconhece a competência da Polícia Militar, senão vejamos:

“[...] BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. (HC 91481, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00340 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 526-528 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 491-493)”.

5 O RELATÓRIO TÉCNICO OPERACIONAL COMO FERRAMENTA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DENTRO DO POLÍCIAMENTO OSTENSIVO E A

COMPETÊNCIA PETITÓRIA DA POLÍCIA MILITAR PARA SOLICITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

A prática da Inteligência Policial Militar em Goiás deve se manter em constante aprimoramento e uniformização dos métodos empregados, alinhada com a tendência nacional. No estado de Goiás, a atividade de Inteligência Policial Militar é conduzida pelas Agências Central, Regionais e Locais de Inteligência, tendo uma estrutura funcional que passa pelo Estado Maior Estratégico da PMGO, Comandos Regionais, Batalhões e Companhias.

A Polícia Militar de Santa Catarina é exemplo de instituição militar que adotara o Relatório Técnico Operacional como documento, produto da atividade de inteligência, e ferramenta eficaz na repressão ao tráfico de drogas, crime de natureza permanente, tendo inclusive regulamentado a prática pelo Ato da Polícia Militar nº 1275/2018, o qual institucionalizara o Relatório Técnico Operacional no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

Quanto ao uso dos documentos de inteligência para cumprir a missão constitucional de preservação da ordem pública, de modo a adotar práticas policiais militares, que evitem a sua quebra, como ocorre com os crimes permanentes, nota-se que o Relatório Técnico, notadamente, com a finalidade operacional, tem funcionalidade para combater tais desvios oriundos da criminalidade permanente (Brasil, 2014).

As finalidades previstas para o Relatório Técnico (Operacional) rebatem a fragilidade na comunicação com o público externo, destacando a relevância das informações colhidas ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, na mesma medida que compartilham os resultados dos levantamentos realizados pelas equipes de inteligência com outros órgãos que desempenham um papel secundário na Segurança Pública, seja para subsidiar as atividades do policiamento ostensivo da Polícia Militar, seja para serem utilizados como evidências em possíveis acusações criminais no futuro (Brasil, 2014).

Nos crimes permanentes, por envolver condutas ilícitas, obscuras e abastecidas pelo avanço da criminalidade organizada, os meios de obtenção de provas, a exemplo do mandado de busca e apreensão, tornam-se indispensáveis ao sucesso das atividades da Polícia Militar, que visam a preservação da ordem pública. Para tanto, deve ser respeitada a cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, mostra-se necessário a prévia autorização judicial para prosseguir com as ações policiais militares (Brasil, 1988).

Diante do crescimento das organizações criminosas e a prática recorrente dos crimes permanentes, não se discute a necessidade da Polícia Militar, por meio das Agências de

Inteligência, também utilizar informações confidenciais obtidas por meio de autorização judicial para entrada em residências alheias, a fim de desempenhar adequadamente sua função de preservação da ordem pública. Essas ações só podem ser realizadas se o órgão acusador e o órgão julgador tiverem acesso às informações produzidas pelas Agências de Inteligência. Um dos mecanismos utilizados, como asseverado acima, é o Relatório Técnico (Goiás, 2017).

A luz das peculiaridades de cada unidade policial militar, verifica-se que o Relatório Técnico (Operacional), possui capacidade normativa para ser utilizado como base para os métodos de obtenção de prova (mandado de busca e apreensão, por exemplo), podendo, também, inclusive funcionar como fundamento para requerimentos cautelares feitos pelo Ministério Público (como prisão temporária e prisão preventiva, por exemplo), sendo a Polícia Militar, representada pelo Chefe da Agência Central, comandante de unidade ou pelo chefe da agência de inteligência, como autoridades requerentes e competentes para tais comunicações interinstitucionais.

A implementação do Relatório Técnico Operacional pela Polícia Militar poderá consolidar um estreitamento na relação entre a Instituição Militar e o Ministério Público, resultando em benefícios mútuos. Por um lado, o Promotor de Justiça obterá um embasamento mais robusto para propor a ação penal, enquanto, por outro lado, a Polícia Militar, por meio das Agências de Inteligências, conseguirá desempenhar melhor suas funções no combate aos crimes permanentes e na preservação da ordem pública.

O Relatório Técnico (Operacional), nos termos acima delineados, não possui uma base teórica específica estabelecida dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás, em que pese existir portaria regulamentando a atividade de inteligência e padronizando os documentos de inteligência no âmbito interno e externo.

A regulamentação e a padronização do Relatório Técnico (Operacional) são de extrema importância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, vez que tais condutas, quando institucionais, formalizará um reconhecimento normativo e visual em todo o estado, aumentando sua credibilidade. O destinatário do Relatório Técnico (Operacional) perceberá que não se trata de uma ação isolada de um único organismo da Polícia Militar, mas sim de uma prática institucional.

6 METODOLOGIA

Na metodologia empregada, adotou-se uma abordagem qualitativa para conduzir um estudo baseado em fontes bibliográficas, envolvendo a coleta e análise de publicações e de

textos normativos relacionados ao tema. Assim, desenvolveu-se uma pesquisa fundamentada em materiais previamente publicados. Tipicamente, este tipo de pesquisa englobaria materiais impressos, como livros, periódicos, jornais, teses, artigos e dissertações (Gil, 2010).

Num primeiro bloco temático, a pesquisa direcionou sua atenção para as perspectivas normativas da competência constitucional da Polícia Militar, os aspectos doutrinários do conceito de ordem pública, abrangência e efeitos dos crimes permanentes na sua preservação, a legitimidade e as atribuições da atividade de inteligência policial militar no contexto normativo, federal e estadual, as definições doutrinárias da polícia administrativa e da judiciária, as atribuições da polícia militar, o alcance da acepção autoridade policial e as funções da polícia civil.

Na sequência, fora dado continuidade na análise e interpretações apresentadas na literatura dos temas mandado de prisão, definição e requisitos previstos na ordem jurídica vigente. Em seguida à revisão bibliográfica, fora examinada a legalidade da competência petitoria da Polícia Militar para solicitação e a legitimidade para o cumprimento do mandado de busca e apreensão no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência policial militar na prevenção e combate aos crimes permanentes, juntamente com entendimentos jurisprudenciais favoráveis dos Tribunais Superiores.

No contexto nacional, foram consultadas e mencionadas as disposições da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689 de 1941 e da Lei nº 14.751 de 2023, que instituíra a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, ao passo que na órbita estadual, foram citados a Constituição do Estado de Goiás e a Portaria nº 9.629 de 2017, que tratara da organização e funcionamento do Sistema de Inteligência da Polícia Militar (SIPOM).

Nos desdobramentos da pesquisa, verificou-se a ausência de conflitos de atribuições entre as polícias militar e civil e os entendimentos consolidados da doutrina e dos Tribunais quanto a ausência de nulidades das atuações militares no campo da solicitação e cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliares.

Ainda, no desenvolvimento da pesquisa demonstrou-se a legalidade, legitimidade e a competência da Polícia Militar para solicitar e cumprir meios de obtenção de provas, a exemplo dos mandados de busca e apreensão, no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência policial militar na prevenção e combate aos crimes permanentes, quanto estes representarem fatos geradores da quebra da ordem pública.

Assim, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada, utilizando o método de abordagem dedutivo. Igualmente, o estudo teve um caráter exploratório e descritivo, pois

buscou proporcionar uma maior compreensão do problema, tornando-o explícito, por meio de levantamento bibliográfico, análise de documentos e legislação.

Em relação à análise da problemática, optou-se por realizar uma pesquisa qualitativa, que consistiu em coletar informações sobre o objeto de estudo, examinando cada aspecto separadamente e construindo um quadro teórico abrangente. O objetivo foi estabelecer uma base de conhecimento antes de realizar as conclusões.

Quanto à natureza, o presente artigo utilizou-se uma pesquisa qualitativa, visando proporcionar uma descrição abrangente, explicação e compreensão mais completa do objeto de estudo. No método de raciocínio da pesquisa, foram empregados tanto o processo de indução quanto o de dedução para a elaboração das conclusões dos argumentos, considerando doutrinas, leis e jurisprudências.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, § 5º prevê que cabem as polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Logo, o texto constitucional outorga a Polícia Militar a atividade-fim, proteção da ordem pública, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

Com base na autoridade estabelecida pela Constituição Federal, artigo 144, a Polícia Militar desempenha um papel crucial como parte do Sistema de Segurança Pública, tendo a responsabilidade de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No Estado de Goiás, a Polícia Militar, com destaque a atividade de inteligência policial militar, desempenha um papel significativo na proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos, garantindo a ordem pública e prevenindo qualquer ameaça à sua estabilidade.

A atividade de inteligência policial militar possui fundamentação normativa bastante, tendo legitimidade federal e estadual com atos legislativos que impõem a Polícia Militar a produção de conhecimentos necessários ao planejamento e execução de medidas destinadas à preservação da ordem pública.

Nesse contexto, as operações de inteligência e os conhecimentos resultantes e formalizados em documento especializado, no Relatório Técnico (Operacional), próprio da atividade de inteligência, com poder de alcançar órgãos externos, responsáveis pela aplicação da justiça e efetividade das atividades atinentes a segurança pública, concretizam ferramenta eficiente na prevenção e combate aos crimes permanentes, que por sua natureza e consumação prolongada, rompem a regularidade da ordem pública.

Não obstante as famigeradas argumentações de conflitos de atribuições com a Polícia Civil e as funções de Polícia Judiciária, o enfrentamento da criminalidade organizada impõe a Polícia Militar a necessidade de utilização dos meios de obtenção de provas, a exemplo do mandado de busca e apreensão, para prevenir e reprimir delitos e desordens de índole permanentes, exigindo do policiamento ostensivo e da atividade de inteligência ações coordenadas.

A atividade de inteligência policial militar, suas operações e os documentos resultantes, como o Relatório Técnico (Operacional), desempenham um papel fundamental na luta contra os crimes permanentes, que afetam a ordem pública, permitindo o assessoramento dos tomadores de decisões e a comunicação interinstitucional com órgãos externos, responsáveis, igualmente, pela aplicação da justiça, de forma a consolidar mecanismos estatais essenciais para prevenir e combater a crescente complexidade e sofisticação decorrentes das infrações criminais permanentes.

Nessa órbita argumentativa, doutrinadores renomados e a jurisprudência dos Tribunais Superiores validam a competência petitória da Polícia Militar para solicitação e cumprimento dos meios de obtenção de provas, a exemplo dos mandados de busca e apreensão domiciliares, no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência policial militar na prevenção e combate dos crimes permanentes.

Observa-se que a legislação vigente trata a ordem pública como bem jurídico distinto que deve ser resguardado e garantido pela Polícia Militar. Não mais subsiste diferenciações baseadas em teses corporativistas e desatentas as realidades fáticas impostas pelas implicações da criminalidade permanente, geradoras de imponentes desafios as forças de segurança.

Assim, os antigos fundamentos de conflito ou usurpações de funções da Polícia Civil não possuem sustentabilidade legal, doutrinária e jurisprudencial para respaldar alegações de ilegalidade das evidências obtidas através da solicitação e execução de mandados de busca e apreensão domiciliar pela Polícia Militar, uma vez que não existe proibição explícita na Constituição ou na legislação sobre esse procedimento.

Por conseguinte, conclui-se pela viabilidade da competência petitória da Polícia Militar para solicitar e cumprir meios de obtenção de provas, a exemplo dos mandados de busca e apreensão, no contexto do policiamento ostensivo e a atividade de inteligência policial militar na prevenção e combate aos crimes permanentes.

Para tanto mostra-se o Relatório Técnico (Operacional) como meio hábil para obtenção de provas, pois reúne informações de operações de inteligência, levantamento de informações, em andamento, o que pode subsidiar solicitações ao órgão acusador para

medidas como mandado de busca e apreensão, entre outras. Além disso, o Relatório Técnico (Operacional) também pode servir como meio de prova quando, ao término dos levantamentos de inteligência, todas as informações coletadas serão compiladas nele, podendo ser utilizado como evidência documental pelo Promotor de Justiça. Nesse caso, a análise será realizada em conjunto com outras provas pelo Juiz de Direito.

É importante ressaltar que a competência petitoria sob estudo não é a solução completa para todos os desafios da segurança pública, mas representa uma ferramenta valiosa para utilizar o conhecimento gerado no dia a dia da atividade policial na resolução dos problemas que transcendem a atuação de um único órgão. Como resultado do estudo, foi elaborada Minuta de Portaria, como forma de sugerir a institucionalização do Relatório Técnico Operacional (RTO) no âmbito da atividade de inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer normativamente a competência petitoria da Polícia Militar para solicitação e cumprimento dos meios de obtenção de provas é disponibilizar ferramentas, a exemplo do mandado de busca e apreensão domiciliar, aos policiais militares e, ainda, prevenir as anulações de prisões em flagrante pela prática dos crimes permanentes, como ocorre no tráfico de drogas, nas hipóteses em que a defesa alega o desrespeito a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Tal competência operacional oriunda da atividade de inteligência mediante as operações e o subsequente Relatório Técnico (Operacional) concretiza uma gestão pública militar eficiente na tutela dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo a órbita dos particulares, destinatários do serviço policial militar, e também os próprios policiais militares, evitando a abertura de inquérito policiais militares, processos administrativas disciplinares e, por consequência, reduzindo as alegações de abuso de autoridade no exercício das funções.

Além disso, não há base para questionar a legitimidade da solicitação do mandado de busca e apreensão domiciliar pela Polícia Militar, pois a responsabilidade constitucional de preservação da ordem pública abrange até mesmo as atribuições das outras instituições policiais, em caso de falha ou incapacidade operacional delas.

Trata-se de promover a colaboração entre os diversos órgãos do Estado para alcançar os resultados desejados pela população, como perquirido pela Carta Magna de 1988. O resultado desse esforço pode contribuir para proporcionar à sociedade um convívio mais

pacífico, fortalecer a segurança pública e melhorar a qualidade de vida da população, responsabilidades essas que competem ao Estado, do qual a Polícia Militar representa um dos seus pilares de sustentação.

Com o intuito de complementar este estudo com uma sugestão prática alinhada aos resultados da pesquisa realizada, elaborou-se uma proposta de Minuta de Portaria para institucionalizar o Relatório Técnico Operacional (RTO) no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Dada a dimensão e complexidade do assunto, essa proposta busca propor medida para potencializar o funcionamento do Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás e dar cumprimento as diretrizes estabelecidas pelo plano estratégico da Policia Militar do Estado de Goiás, 2023-2028, viabilizando significativa contribuição para a atividade-fim, a preservação da ordem pública, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Manual de Direito Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALMEIDA, R. M. P. **Validade do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4114, 6 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32588>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ASSIS, J. C. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

BARRETO, A. G.; WENDT, E. **Inteligência Digital: uma análise das fontes abertas na produção de conhecimento e de provas em investigações e processos**. Rio de Janeiro: BRASPORT, 2013.

BRANDÃO, Priscila C. **O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no Brasil: Uma análise institucional**. In: BRANDÃO, Priscila C.; CEPIK, Marco (Org). *Inteligência de Segurança Pública: teoria e prática no controle da criminalidade*. Niterói/RJ: Ed. IMPETUS, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública.** 4. ed. Brasília: CGI, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 97.886/SP.** 6. Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07.08.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613784981/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97886-sp-2018-0104018-4/inteiro-teor-613785001>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 66.450/MG.** 5. Turma. Min. Rel. Reynaldo Soares, julgado em 22.09.16. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8074856808ebec0c49403ce3589b28de>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 748943/SC.** Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 04.09.23. Disponível em: [file:///C:/Users/danie/Downloads/Legado%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/danie/Downloads/Legado%20(1).pdf). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 835425/SC.** Min. Rel. Reynaldo Soares, julgado em 10.11.23. Disponível em: [file:///C:/Users/danie/Downloads/Legado%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/danie/Downloads/Legado%20(1).pdf). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.637/MG.** Plenário. Min. Rel. Edson Fachin, julgado em 14.03.22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760167259#:~:text=69%20da%20Lei%209.099%2F1995,%C3%A0%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20ordem%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 404.593-1/ES.** 2. Turma. Min. Rel. Cezar Peluso, julgado em 18.08.09. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604641>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91481.** 1. Turma. Min. Rel. Marco Aurélio, julgado em 19.08.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87171/false>. Acesso em: 06 mar. 2024.

JUNIOR, C. H. N. et al. **Legado: Relatório Técnico Operacional como ferramenta de persecução penal.** Florianópolis: 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo.** 38 ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FANTIN, J. L. A. **Polícia Militar pode legalmente realizar investigações de crimes comuns.** Disponível em: <https://www.assoefepar.org.br/policia-militar-pode-legalmente-realizar-investigacoes-de-crimes-comuns-artigo>. Acesso em: 22 de fev. de 2024.

FEITOZA, D. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis.** Niterói: Impetus, 2009.

FOUREAUX, R. **Autoridade policial, polícia militar e segurança pública.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GALVÃO, S. A. **Crimes Permanentes: o que é e quais são suas implicações judiciais.** Disponível em: <https://www.galvaosilva.com/crimes-permanentes/>. Acesso em: 24 de fev. de 2024.

GRECO, R. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LAZZARINI, A. **Estudos de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LIMA, R. B. **Manual Processo Penal.** 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, J. C. B. **Inteligência Policial como Meio de Prova: considerações sobre sua utilização.** Segurança Pública e Cidadania, v. 6, n. 1, 2015.

NOVELINO, M. **Manual de Direito Constitucional.** Volume Único. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. S. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PITOMBO, C. A. V. B. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PMGO. **Polícia Militar do Estado de Goiás. Portaria nº. 17.655, de 29 de maio de 2023**. Institui o Plano Estratégico da Polícia Militar do Estado de Goiás – 2023-2028. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/plano-estrategico-2023-2028-com-portaria-otimizado-compressed.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PMSC. **Polícia Militar de Santa Catarina. Ato nº. 1.275, de 23 de novembro de 2018**. Institucionaliza o Relatório Técnico Operacional na Polícia Militar de Santa Catarina e prescreve outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/Danielotavioo/Downloads/BEPM46DE23NOV18-SGPE57625ASSINADO_20181122.2%20(2).pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

RAMOS, A. A. G; SIQUEIRA, S. **O cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar não fere os §§ 4º e 5º do artigo 144 da Constituição Federal**. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, p. 414-434, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45345>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ROSA, P. T. R. **Direito Administrativo Militar**. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012**. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2012/001048-005-0-2012-005.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança Criminal nº 2037218-62.2022.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 09.05.22. Disponível em: [file:///C:/Users/Danielotavioo/Downloads/busca-apreensao-pedida-pm%20\(1\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Danielotavioo/Downloads/busca-apreensao-pedida-pm%20(1)%20(2).pdf). Acesso em: 02 mar. 2024.

SILVA, A. A. **Polícia e carreira jurídica**. Jornal Hoje em Dia, Belo Horizonte, 2010.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 6 ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TUCCI, R. L. **A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar**, in Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996.

WALYSON, P. I. **Solicitação e Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão pela Polícia Militar: conflito de atribuição ou eficiência em benefício da coletividade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/solicitacao-e-cumprimento-de-mandado-de-busca-domiciliar-pela-policia-militar/1586151998>. Acesso em: 02 mar. 2024.

APÊNDICE A – Minuta de Portaria**Portaria N° _____, DE _____ 2024**

Institucionaliza o Relatório Técnico Operacional na Polícia Militar do Estado de Goiás e prescreve outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, nomeado pelo Decreto de ____ de ____ de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n° _____, de ____ de ____ de 2024 (Suplemento), no uso da atribuição que lhe confere o art. 111 do Decreto n° 9.690, de 6 de julho de 2020, o § 3º do art. 3º c/c o art. 4º da Lei n° 8.125, de 18 de junho de 1976, e da Portaria n° 9.629 de 2017, resolve:

Art. 1º Institucionalizar o Relatório Técnico Operacional (RTO) no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§1º Para fins desta norma, entende-se por Relatório Técnico Operacional o documento preparatório e padronizado de polícia de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 3º, inciso VI da Lei n° 18.025/2013 combinado com o artigo 3º do Decreto n° 10.306/2023, de natureza jurídico-administrativa, hábil a apresentar dados e informações destinados a embasar medidas preventivas e repressivas de Preservação da Ordem Pública.

§2º O Relatório Técnico Operacional caracteriza-se por ser o instrumento pelo qual o Chefe da 2ª Seção do Estado Maior Estratégico da PMGO ou o Comandante da Unidade Policial Militar (OPM), sempre que julgar necessário e oportuno, registrará e encaminhará a outros órgãos e autoridades medidas necessárias para a preservação da Ordem Pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 3º A formatação do RTO será estabelecida em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria n° 9.629 de 2017.

Art. 2º Com base na competência constitucional e legal de preservação da ordem pública, o Comandante Geral da PMGO ou o Chefe do Estado Maior Estratégico da PMGO ou o Chefe da 2ª Seção do Estado Maior Estratégico da PMGO ou o Comandante da Unidade Policial Militar (OPM) poderá designar oficial para produzir Relatório Técnico Operacional com o intuito de adquirir conhecimento sobre fatos ou situações ou eventos que

potencialmente geram riscos à ordem pública local ou estadual, subsidiar medidas essenciais para prevenção ou restabelecimento (repressão ou restauração) da ordem pública local ou estadual, responder a pedidos recebidos de órgãos ou autoridades que comuniquem ou solicitem dados relacionados à preservação da ordem pública e desenvolver estratégias, construir soluções ou tomar medidas para resolver questões que estejam afetando a ordem pública local ou estadual.

§1º A designação do Comandante recairá preferencialmente sobre o Chefe da Agência de Inteligência ou o Chefe da Seção de Análise ou Operações da Unidade Policial Militar.

§2º Nos casos em que as providências, os levantamentos e as atividades necessárias para elaboração do Relatório Técnico Operacional envolvam o controle de acesso às informações e dados, tal como quando o objeto for relacionado a dados sensíveis ou a medidas cautelares ou aos meios de obtenção de provas, o Relatório Técnico Operacional deverá ser elaborado pela Agência de Inteligência, enquanto documento de polícia destinado a preservar a ordem pública.

Art. 3º Quando as medidas e atividades relacionadas ao Relatório Técnico Operacional abrangerem mais de uma circunscrição policial militar, o encarregado do relatório deverá informar prontamente o Chefe da Agência Central de Inteligência da PMGO, o Comandante da OPM e o Chefe da Agência de Inteligência, Regional ou Local, onde ocorrerá a diligência, para providências cabíveis e oportunas.

Art. 4º O acesso ao conteúdo do Relatório Técnico Operacional é garantido, exceto quando utilizado como base para um ato administrativo ou decisão. Nestes casos, o acesso ao relatório ou suas informações só será concedido após a publicação do ato administrativo ou da decisão.

Parágrafo único – Caso a elaboração do Relatório Técnico Operacional resulte de atividades de inteligência policial militar, o responsável garantirá sempre a preservação do sigilo em relação à operação, assim como à identidade dos policiais militares envolvidos na atividade de inteligência que contribuíram para a produção do conhecimento utilizado no documento.

Art. 5º O Relatório Técnico Operacional será instaurado no bojo do sistema informatizado SEI e deverá conter a estrutura prevista para o Relatório Técnico prevista na Portaria nº 9.629 de 2017.

Art. 6º O Relatório Técnico Operacional deve ser finalizado com as recomendações do responsável, incluindo sugestões sobre a implementação de medidas para garantir a preservação da ordem pública.

Art. 7º As informações contidas nos RTO's serão reunidas e arquivadas nas respectivas Agências de Inteligência responsáveis, devendo, igualmente, serem encaminhadas à Agência Central de Inteligência da PMGO para processamento, conhecimento, análise e fiscalização das informações de inteligência produzidas.

Art. 8º O envio do Relatório Técnico Operacional a destinatários externos à Polícia Militar será feito exclusivamente por meio de ofício emitido pelo Chefe da Agência Central de Inteligência da PMGO ou do Comandante da OPM, seguindo os procedimentos adequados para controlar o acesso às informações ou aos dados contidos no relatório, quando isso for necessário.

Art. 9º. O controle e fiscalização relacionada à produção de Relatório Técnico Operacional caberá, primariamente, a Agência Central de Inteligência da PMGO e, de forma complementar, pelas Agências Regionais de Inteligência.

Art. 10. A doutrina e normatização relacionadas à produção de Relatório Técnico Operacional na PMGO será de responsabilidade da Agência Central de Inteligência da PMGO, em conformidade com as decisões estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior Estratégico da PMGO.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Polícia Militar (DOEPM).

_____ – CORONEL PM

Comandante-Geral